



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2373632-15.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ISIX TECNOLOGIA E CELULARES LTDA e RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2373632-15.2024.8.26.0000/50000 **(Digital)**

Embargantes: Isix Tecnologia e Celulares Ltda e Rodrigo Augusto dos Santos

Embargado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.010

Ementa:

Embargos declaratórios. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Recurso rejeitado.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 301/303 que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto na conformidade da ementa a seguir transcrita:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Presunção. Art. 98, 3º, do CPC. Pessoa jurídica. Descumprimento do ônus da prova relativamente à impossibilidade de custeio das despesas do processo. Súmula 481 do C. STJ. Decisão mantida. Recurso parcialmente provido.

Os agravantes, ora embargantes, apresentam declaratórios com vistas a sanar contradição ao argumento de que o v. Acórdão desconsiderou os documentos juntados, bem como não analisou o pedido de complementação de documentação para o deferimento de gratuidade à pessoa jurídica agravante.

Alega, ainda, omissão, em razão da ausência de
Embargos de Declaração nº 2373632-15.2024.8.26.0000/50000 – São Paulo – Voto nº 32.010 - I

pronunciamento quanto ao recolhimento diferido das custas e a indicação de valor proporcional a ser suportado pela parte que não teve a concessão da benesse.

Ao final, prequestiona a matéria.

Os embargos foram processados com resposta.

É o relatório.

Estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, pois o v. Acórdão externou as razões pelas quais não concedeu os benefícios da justiça gratuita à embargante, pessoa jurídica, bem como se pronunciou acerca do pedido de diferimento das custas.

O que o embargante pretende é rediscutir matéria já enfrentada.

Além disso, não há o que se falar em recolhimento proporcional de custas, tendo em vista que isso equivaleria a concessão de gratuidade de justiça a quem teve o benefício indeferido.

Anote-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões trazidos pela parte e isso está em consonância com o disposto no art. 93, IX, da CF, que apenas determina que a decisão judicial seja fundamentada.

Registre-se que a matéria se encontra prequestionada nos termos do artigo 1.025 do Novo CPC.

De resto, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator